



LEI ORDINÁRIA Nº 6.867, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008(COMPILADA)

Processo: 153/2008 Autor: Mesa Diretora

Data de Publicação: 03/12/2008 (jornal - Município)

Data de Promulgação: 10/11/2008

Câmara de Vereadores de Caxias do Sul Retornar Versão para Impressão Impressão Somente Texto Visualizar Lei Original alterações observações Enviar por E-mail

Para pesquisar determinada palavra no texto utilize "ctrl + F"

LEI N° 6.867, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008.

Regulamenta a contratação de estagiários pela Câmara Municipal de Caxias do Sul.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

- Art. 1º O estágio realizado na Câmara Municipal de Caxias do Sul não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.
- Art. 2º Competirá à Mesa da Câmara a indicação e a alocação do estagiário nos setores administrativos, nas Bancadas, nas Comissões Permanentes e Temporárias e nos demais serviços da Câmara Municipal.
- Art. 3º O estágio somente poderá ser realizado em setores que possam proporcionar efetiva experiência profissionalizante, de acordo com a linha de formação do estudante, e será desenvolvido com a finalidade de complementar o ensino e a aprendizagem já constante dos programas escolares.
- § 1º Deverá ser indicado um servidor do quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente.
 - § 2º Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho.





- § 4º Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho.
- § 5º Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.
 - § 6º O número de estagiários em relação ao quadro de pessoal deve observar o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 11.788, de 2008.
 - § 7º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas.
- Art. 4º Serão admitidos para a realização de estágio profissionalizante, estudantes matriculados e com freqüência efetiva nos cursos vinculados ao ensino público ou particular de educação superior, de ensino médio, de educação profissional , de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.
- Art. 5º A duração do estágio será de no máximo dois anos, devendo ser renovado semestralmente o termo de compromisso entre as partes, condicionando-se a renovação do termo de compromisso à comprovação, por parte do estagiário, de sua freqüência e aprovação no estabelecimento de ensino no período do estágio no momento da apresentação do relatório trimestral junto ao agente de integração, sob pena de rescisão do contrato.
 - Art. 6º Os contratos somente poderão ser rescindidos antes do prazo estabelecido no mesmo, nas seguintes condições:
 - I por colação de grau de nível superior ou conclusão de nível médio, educação profissional ou educação especial e EJA;
 - II por reprovação escolar no caso de nível médio, educação profissional ou especial e EJA;
 - III por reprovação em mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos cursados nos casos de nível superior;
 - IV por abandono de curso ou trancamento de matrícula;
 - V pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato assinado pelo estagiário; e
 - VI por interesse de qualquer das partes.
- Art. 7º É obrigação do agente de integração segurar o estudante estagiário contra acidentes pessoais, nos termos em que dispuser convênio celebrado com a Câmara Municipal.

Art. 8º O valor mensal a ser pago a título de bolsa-auxílio será proporcional à carga horária do estagiário, até o limite de trinta horas semanais, e o auxílio transporte, conforme tabela a seguir:



_	Ā	+	

30 horas	D\$ 550 00	11 nassagans urbanas
50 noras	R\$ 550,00	44 passagens urbanas
20 horas	D¢ 266 00	44 paggagang unbanag
20 1101 45	N\$ 500,00	77 passagens urbanas
(Redação original)		

Art. 8º O valor mensal a ser pago a título de bolsa-auxílio será proporcional à carga horária do estagiário, até o limite de trinta horas semanais, e o auxílio transporte, conforme tabela a seguir:

Carga Horária Semanal Valor Mensal da bolsa-auxílio Auxílio Transporte

20 howas	D¢ (10.00	44 nassagans umbanas
30 horas	K\$ 010,00	44 passagens urbanas
20 horas	DØ 405 02	11 magaagang umbanag
20 1101 as	No 403,73	44 passagens urbanas
(Redação dada pela	a Lei nº 7.178, de 30 de agosto	de 2010)

Art. 8º O valor mensal a ser pago a título de bolsa-auxílio será proporcional à carga horária do estagiário, até o limite de trinta horas semanais, e o auxílio transporte, conforme tabela a seguir:

Carga Horária Semanal Valor Mensal da bolsa-auxílio Auxílio Transporte

30 horas	R\$ 670,00	44 passagens urbanas
20 horas	R\$ 445,75	44 passagens urbanas
(Redação dada pe	la Lei nº 7.434, de 09 de abril de	2012)

Art. 8º O valor mensal a ser pago a título de bolsa auxílio será proporcional à carga horária do estagiário, até o limite de 30 (trinta) horas semanais, e o auxílio-transporte, conforme tabela a seguir:

Carga Horária Semanal Valor Mensal da bolsa auxílio Auxílio-transporte

30 horas	D\$ 744 44	44 passagens urbanas
30 nor as	No /17,77	TT passagens urbanas
20 horas	DØ 405 27	44 passagens urbanas
20 noras	N 473,27	TT passagens urbanas
(Redação dada pela l	Lei nº 7.725, de 16 de dezemb	oro de 2013)

Art. 8º O valor mensal a ser pago a título de bolsa auxílio será proporcional à carga horária do estagiário, até o limite de 30 (trinta) horas semanais, e o Auxílio-transporte, conforme tabela a seguir:

Carga Horária Semanal Valor Mensal da bolsa auxílio Auxílio-transporte

20 hoves	D¢ 000 00	2 naggagang uubanag nau dia agtagiada
30 HOLAS	K\$ 602,00	2 passagens urbanas por ura estagraub
20 hoves	D¢ 520 00	2 nassagans unbanas non dia estagiada
20 1101 as	NØ 330,00	2 passagens urbanas por uia estagiauo



- $\Box A \oplus \bigcirc$
- Art. 8° O valor mensal a ser pago a título de bolsa-auxílio será proporcional à carga horária do estagiário, até o limite de 30 (trinta) horas semanais, e o auxílio-transporte, conforme segue: (Redação dada pela Lei nº 8.268, de 19 de março de 2018)
 - 1. Educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação de ensino médio:

Carga Horária Semanal Valor Mensal da bolsa-auxílio Auxílio-transporte
30 horas R\$ 809,00 2 passagens urbanas por dia estagiado
20 horas R\$ 538,00 2 passagens urbanas por dia estagiado
(Item acrescido pela Lei nº 8,268, de 19 de marco de 2018)

2. Educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação de ensino superior:

Carga Horária Semanal Valor Mensal da bolsa-auxílio Auxílio-transporte
30 horas R\$ 889,90 2 passagens urbanas por dia estagiado
20 horas R\$ 591,80 2 passagens urbanas por dia estagiado
(Item acrescido pela Lei nº 8.268, de 19 de marco de 2018)

- § 1º A jornada de atividade em estágio não poderá ultrapassar 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, e 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, ensino médio e educação profissional.
- § 2º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, ou dias de recesso de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano, a ser gozado, preferencialmente, durante suas férias escolares.
 - § 3º Além da bolsa-auxílio será concedido auxílio transporte, conforme tabela expressa no caput.
 - I O estagiário receberá mensalmente 44 (quarenta e quatro) passagens de transporte coletivo urbano.
 - II Não será concedido auxílio transporte ao estagiário que não comparecer ao trabalho e no período de recesso.
- III o Auxílio-transporte será pago juntamente com a bolsa auxílio, mediante crédito em conta corrente, e seu valor será obtido pela conversão das passagens urbanas em dinheiro no mês do pagamento. (Inciso acrescido pela Lei nº 7.938, de 7 de maio de 2015)
- Art. 9º O pagamento do valor da bolsa-auxílio e do auxílio transporte será realizado até o quinto dia útil do mês subsequente ao exercício do estágio.



ajustada às suas disposições.

Art. 11. Aplica-se aos contratos de estágio em vigor a concessão do recesso e do auxílio transporte, a contar da vigência da Lei Federal nº 11.788, de 2008.

Parágrafo único. Os termos de compromisso serão retificados para atender aos dispositivos da presente Lei.

- Art. 12. As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas pelas rubricas orçamentárias próprias.
- Art. 13. Fica revogada a Resolução n.º 164/A, de 17 de dezembro de 2004.
- Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 10 de novembro de 2008; 133º da Colonização e 118º da Emancipação Política.

José Ivo Sartori, PREFEITO MUNICIPAL.

